



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0057422-11.2013.4.01.0000/DF
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCURADOR : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
IMPETRANTE : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADVOGADO : BRUNO SALES BISCUOLA
ADVOGADO : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB requer a suspensão da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança 53135-87.2013.4.01.3400/DF, nos termos que destaco (fls. 50/53):

*(...) **concedo a liminar** vindicada para suspender a eficácia do ato consubstanciado na Ementa nº 18/2013/COP, publicada no DOU de 03/09/2013, no que pertine à restrição imposta ao exercício da advocacia, prevista no inciso V, do parágrafo único, do art. 95, da CF, incluído pela EC nº 45/2004, devendo a digna Autoridade impetrada, até ulterior deliberação, abster-se de estender os efeitos do mencionado dispositivo constitucional, aos advogados, sócios e funcionários de escritórios de advocacia que abriguem em seus quadros magistrados aposentados há menos de três anos, aos quais se aplica, com exclusividade, e intuitu personae, a mencionada “quarentena”.*

Alega o requerente que a decisão está sendo amplamente divulgada, atraindo, assim, a incidência do efeito multiplicador a ensejar o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0057422-11.2013.4.01.0000/DF
(d)

Assevera que a decisão impugnada causa grave lesão ao Conselho Federal da OAB, **“na medida em que faz perigoso precedente a motivar o ajuizamento de milhares de ações judiciais objetivando providência idêntica”**; que “ao contrário do entendimento da r. decisão liminar, **o art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal** — introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04 — **há de ser interpretado como regra de proteção, isto é, garantia de imparcialidade dos juízes**” (fl. 8); e que a decisão tomada pelo Conselho da OAB na Consulta questionada **“revela-se regra de proteção da sociedade e do próprio Poder Judiciário”**, atraindo “a aplicação do princípio constitucional da máxima proteção” (fl. 9).

Afirma não haver “dúvidas de que o profissional egresso da magistratura — sem nenhum demérito aos demais advogados —, em regra, goza de bom nome entre seus antigos colegas de toga e, fatalmente, tais vínculos pessoais geram benefícios pessoais a ele a toda a banca de advogados de que faça parte” (fl. 10); que a OAB, por expressa autorização legal **tem o dever-poder de disciplinar o exercício da profissão em todo território nacional** e, para tanto, admitiu a Lei Federal n. 8.906/94 a possibilidade da Entidade regulamentar o exercício da profissão” (fl. 11).

Sustenta, ainda, que a decisão **“usurpou a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, ensejando, assim, instabilidade institucional e lesão à ordem pública”**.

Pois bem, o pedido de suspensão manejado, como se sabe, não tem vocação recursal, por isso não pode modificar, cassar ou adulterar o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da competência que o legislador atribuiu ao presidente do Tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 ou pelo art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas. Assim, questões atinentes ao mérito e questões de ordem processual devem ser debatidas pelas vias ordinárias, pelo seu juízo natural.

Nessa esteira, conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispense-se, a princípio, a análise do fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado.

Na hipótese, pelo que se extrai dos autos, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da suspensão. Com efeito, a mera multiplicação



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0057422-11.2013.4.01.0000/DF
(d)

de decisões idênticas, supostamente decorrente da decisão ora impugnada, não é motivo suficiente a ensejar a grave lesão aos bens tutelados pela medida excepcional de contracautela que ora se busca. É preciso que se demonstre a real potencialidade lesiva do ato decisório que se pretende suspender.

Na espécie, verifica-se que o ato questionado na ação principal originou-se da decisão proferida na Consulta n. 49.000.2012.007316/COP, consolidada na seguinte ementa:

EMENTA N. 018/2013/COP. Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ainda que não se pretenda emitir juízo de valor à interpretação dada pelo Requerente à vedação trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, o fato é que a deliberação questionada restringe direitos ao exercício da atividade profissional não somente aos magistrados afastados do cargo por aposentadoria ou exoneração, de que trata a aludida emenda, mas também a toda a banca dos escritórios que tenha em seus quadros, como sócio, associado ou funcionário, juiz impedido de advogar pela denominada “quarentena”, no âmbito territorial do juízo ou tribunal que atuou.

Com efeito, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição federal, aos **juízes é vedado o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou**. Não obstante a vedação personalíssima, o ato questionado pelo *mandamus*, a pretexto de disciplinar, no âmbito da advocacia, o exercício profissional de egressos da magistratura, estendeu essa proibição a advogados, sócios e funcionários de escritórios de advocacia que acolham em seus quadros magistrados nessa condição.

Nesse contexto, entendo que a liminar ora guerreada apenas assegurou direitos livremente exercidos desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, ou seja, há mais de 8 (oito) anos e, ainda que possa estimular inúmeros pleitos idênticos, a decisão impugnada apenas obsta a consolidação de prejuízos irreversíveis a um número significativo de profissionais que exercem atividades advocatícias e, por isso mesmo, não



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0057422-11.2013.4.01.0000/DF
(d)

tem o condão de acarretar lesão grave a nenhum dos bens tutelados pelo art. 15 da Lei 12.016/2009.

Cumpre consignar, ademais, a o instrumento jurídico manejado pela requerente, não tem vocação para corrigir supostos equívocos perpetrados pelo Juízo a quo. Na espécie, a Requerente, para atingir tal desiderato, deve lançar mãos dos meios recursais ordinários, visto que a suspensão de liminar não tem natureza revisora.

Isso posto,

Diante desse contexto e porque a requerente não logrou demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional de contracautela, **indefiro** o pedido ora formulado.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de setembro de 2013.



Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Presidente



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 8.624.988.0100.2-94.

